

PROCESSO	: 13851-7/2011
PROCEDÊNCIA	: Câmara Municipal de Nova Mutum
ASSUNTO	: Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2011
RELATOR	: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha

RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO

Diante do relatório da Secretaria do Controle Externo da 4ª Relatoria e do parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se concluiu pela permanência de 04 (quatro) irregularidades no processo em epígrafe.

Em relação a realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (JB 01- item 1.1), discorre o gestor que as despesas com combustíveis da Câmara de Nova Mutum no valor de R\$ 3.500,00, equivalente a 100,51 UPF's/MT, foram realizadas dentro da previsão orçamentária para abastecimento do veículo e que o mesmo é utilizado para atender as atividades dos vereadores e servidores no desempenho de suas funções e atribuições, respectivamente.

O fato das despesas com combustíveis serem realizados dentro de previsão orçamentária ou haver previsão orçamentária não autoriza ou legitima sua realização para atender atividade parlamentar externa, porque os vereadores possuem e recebem verba indenizatória justamente para custear as despesas, dentre elas, com viagem e transporte, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 1.300/2010.

Por isso em consonância com o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que a justificativa do gestor não deve ser acatada, razão pela qual mantenho esta irregularidade, com imposição de sanção de ressarcimento de valores e aplicação de multas.

Quanto a investidura irregular de membro da Comissão de Licitação (GB 14 - item 2.1), o interessado alega, em síntese, que a comissão de licitação deve ser composta obrigatoriamente de dois servidores qualificados ocupantes de cargos efetivos, cuja função de presidente foi incumbida a um servidor pertencente ao quadro permanente do órgão e os

outros 02 (dois) membros, por servidores ocupantes do cargo de comissão pelo fato de possuírem qualificação para o desempenho de suas funções.

A equipe técnica discorda dos argumentos apresentados pela defesa, pois a decisão deve ser tomada com base nas regras dispostas na Lei nº 8.666/93, e, não basta o integrante da comissão ser qualificado, é necessário que pelo menos dois servidores qualificados pertençam ao quadro permanente do órgão, fato não ocorrido na designação de comissão de licitação por meio Portaria nº 356/2011.

Assim, comungo com a manifestação da equipe técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de que a justificativa do gestor não deve ser acatada por este Tribunal, portanto mantenho a irregularidade apontada, contudo sem aplicação de multas, sendo o bastante impor determinação.

No que tange as irregularidades relativas a ausência de pesquisa de preço e a realização de licitação por preço global, sendo possível a adjudicação por itens licitados (GB13, subitens 8.1 e 8.2), a defesa alega, em relação ao subitem 8.1 que em todas as licitações é realizado um orçamento dos itens a serem licitados, por telefone, para fins de realizar o balizamento de preços e que “não houve prejuízo ao erário por se tratar de contratações de serviços contínuos e os preços não excederam aos praticados no ano anterior”. Em relação ao item 8.2, sustenta a defesa que a tomada de preços nº 03/2011 refere-se a aquisição de equipamentos de informática para instalação de servidor na Câmara Municipal e que, em virtude de todas as especificações técnicas prevista no edital, é impossível a licitação por item e que aquisição de todos os equipamentos de uma única empresa propicia desconto maior no preço do produto e reduz os custos indiretos, tal como manutenção dos equipamentos.

A justificativa do gestor não possui elementos suficientes para sanar a irregularidade constante no item 8.1, porque a pesquisa preços era realizada por telefone, portanto, não há comprovação, e os documentos juntados aos autos, baseado em contratações anteriores, não constitui a pesquisa de preço formal e materialmente, pois de acordo com robusta jurisprudência do TCU colacionadas à fl. 181 TCE/MT, sob a vertente da Sumula nº 222, a licitação deve conter pesquisa de preços realizada em pelo menos duas empresas pertencente ao objeto licitado ou consulta a sistema de registro de preços para aferir a compatibilidade dos preços propostos como os praticados no mercado (Acórdão nº 828/2004 – Segunda Câmara).

Comungo com as conclusões da equipe técnica no sentido de que, em relação a alegada a impossibilidade de aquisição de equipamentos de informática por item licitado, a defesa não apresentou fundamentação dos motivos pelos quais o objeto não poderia ser licitado por item e quanto a suposta economia (maior desconto no preço do produto), não restou comprovado nos autos (fls. 182 a 184-TCE-MT), pelo contrário, caso a licitação tivesse sido realizada por item licitado haveria uma economia de R\$ 2.617,50, portanto, não procede tal argumentação.

Em consonância com o entendimento do TCU exarado nos autos (fl. 182) e, sobretudo, na Súmula 247, de que **é obrigatória a admissão da adjudicação por item** e não por preço global, nos editais da licitações para contratação de obras, serviços e compras quanto o objeto for de natureza divisível, razão pela qual concluo que o objeto licitado por preço global ofendeu o disposto no art. 3º, §1º, inciso I (restringir a competitividade do certame) e no art. 15, inciso IV c/c art. 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/93, e, conseqüentemente, contribuiu para o dano ao erário de R\$2.617,50, correspondente a 72,64 UPF's/MT, pela utilização indevida do tipo de licitação menor preço global.

Contudo, ocorreram outras irregularidades não apontadas pela equipe técnica que concorreram para o dano, como por exemplo, na fase elaboração do edital, ao consignar a desclassificação sumária do licitante que não apresentar proposta de preço de acordo com os elementos constante no edital e especificações do objeto (item 10.2 c/c item 5.1, do Edital de Tomada de Preço nº 03/2011) e na fase de julgamento, pela desclassificação indevida da (i) a proposta incompleta, cotando um HD em de quatro, da empresa LPM Comércio e Serviços – ME constitui-se falha formal, sendo perfeitamente sanável pela Comissão de Licitação mediante registro na ata e (ii) a proposta não contendo indicação de marca e modelo de HD, da empresa Marcelo Dias Machado – ME, também é falha meramente formal que poderia ser sanada pelo representante da licitante e pela Comissão mediante anotação em ata de julgamento das propostas de preços.

Portanto, em concordância com o parecer do Ministério Público de Contas, na sua essência, mantenho as irregularidades, com aplicação de multas para cada irregularidade e impondo determinação e recomendação nos termos explicitados acima.

Com relação ao descumprimento do prazo de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT (MC 02 – Item

6.1), em sua defesa o responsável diz que todas as informações são realizadas de forma tempestiva e, excepcionalmente, alguns procedimentos licitatórios foram enviados fora do prazo de 48 horas pelo motivo de que o sistema apresentava alguns arquivos com incompatibilidade com as tabelas do Aplic, e em todos os casos houve a necessidade da intervenção de técnicos para ajustar o sistema ao leiaute das tabelas do Aplic.

Verifico que o gestor reconheceu a ocorrência dos apontamentos, invocando, contudo excludente de ilicitude lastreadas em falhas técnicas do sistema. Todavia, tal justificativa não subsiste ao exame detalhado dos autos (fl. 188 - TC), pois a equipe técnica constatou 14 (quatorze) fatos ocorridos em procedimentos licitatórios que foram enviados fora do prazo, cujos atrasos variaram de 5 a 110 dias, dessa maneira, não é possível e nem razoável admitir que durante sete meses (janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho e agosto de 2011) ocorreram as mesmas falhas técnicas no sistema e nas mesmas tabelas do Aplic.

In casu, o atraso dessas informações é fato incontroverso e despidido de prova documental ou técnica que comprovem as alegas falhas do sistema. Assim, cumpria ao gestor agir com diligência necessária a fim impedir que tais remessas não fossem enviadas fora dos prazo determinados.

Vale frisar que o atraso no envio das informações e de documentos, por intermédio do sistema informatizado desta Corte de Contas configura afronta ao princípio constitucional e republicano da prestação de contas, causando, em razão dos atrasados frequentes e prolongados prejuízos aos trabalhos de controle externo. Face a essas ponderações, mantenho esta irregularidade e proponho aplicação de multa ao gestor e determinação.

PROPOSTA DO VOTO

Face ao exposto, ACOLHO em parte o Parecer nº. 2.324/2012, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Willian de Almeida Brito Júnior, e com fulcro no art. 23 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 193 da Resolução 14/2007 apresento a proposta de voto no sentido:

a) **julgar** REGULARES as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nova Mutum, exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Gonçalves.

b) **aplicar** sanção ao Sr. Luis Carlos Gonçalves de ressarcimento dos valores correspondentes a 100,51 UPF's/MT pela realização de despesas irregulares e ilegítimas com combustíveis, a serem colhidos com recursos privados, dentro do prazo regulamentar;

c) **aplicar** multa ao Sr. Luis Carlos Gonçalves no valor total de correspondente a 90 UPF's/MT, sendo:

c.1) multa de 11 UPF's/MT pela realização de despesas irregulares e ilegítimas com combustíveis para atender atividade parlamentar externa;

c.2) multa de 20 UPF's/MT em razão da inexistência de dois servidores pertencentes ao quadro permanente do órgão na comissão de licitação;

c.3) multa de 11 UPF's/MT pela ausência de pesquisa de preço em procedimento licitatório;

c.4) multa de 20 UPF's/MT em razão da realização de licitação por menor preço global para aquisição de bem de natureza divisível;

c.5) multa de 28 UPF's/MT face ao envio intempestivos de informações e documentos a este Tribunal.

d) **determinar** o Presidente da Câmara Municipal que:

d.1) designe, anualmente, dentre os três membros, dois servidores efetivos para compor a Comissão de Licitação da Câmara Municipal;

d.2) abstenha de realizar licitação do tipo menor preço global, a não ser quando o objeto for de natureza indivisível ou, se divisível, ficar devidamente comprovada e demonstrada a sua economia;

d.3) observe estritamente os prazos regulamentares para envio de informações e documentos ao tribunal de Contas.

e) **Recomendar** o Presidente da Câmara Municipal e a Comissão Permanente de Licitação que adote boas práticas de gestão na licitação e contratação de bens e serviços no sentido de buscar sempre o obter a proposta mais vantajosa, preservar a competitividade e zelar pela economicidade do certame, evitando a desclassificação de proposta de preços por falhas formais que podem ser sanadas na fase de julgamento mediante registro em ata e assinatura de todos os presentes;

Alertar ao gestor que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno.

Ressaltar que a multa imposta deverá ser recolhida, no prazo de 60 dias, mediante boleto bancário próprio, disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

É como apresento a proposta do Voto

Cuiabá, 24 de Setembro de 2012

Isaiás Lopes da Cunha
Conselheiro Substituto